



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.021099/2020-29
REFERÊNCIA: Leilão nº 08/2021-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento da área denominada MUC59, destinada à movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis no Porto de Fortaleza.
IMPUGNANTE: FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 08/2021-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento da área denominada MUC59, destinada à movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, localizada dentro do Porto de Fortaleza, Ceará.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela empresa FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A Peticionária insurge-se contra o edital, sob a alegação de que, a despeito dos questionamentos apresentados em sede de pedidos de esclarecimentos, as respostas da CPLA não foram suficientes para esclarecer pontos cruciais relacionados ao empreendimento.

4. O esclarecimento aludido pela Impugnante é relativo à minuta do Contrato de Arrendamento, na cláusula 7.1.2.3, subitens "ix" e "x", a seguir transcritos:

7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo, **salientando-se que a implantação do novo pátio ferroviário, conforme os incisos “ix” e “x”, não poderá prejudicar a continuidade da operação ferroviária existente:**

...

ix. Demolição de via férrea existente alocada no interior do futuro terminal; e

x. Realocação de trecho de linha férrea para área adjacente ao terminal.

(Grifos necessários)

5. Transcreve-se a seguir, **trechos os argumentos da impugnante**, com o fito de esboçar breve síntese das razões da ora impugnante:

a) Visando a *"complementação das informações"* apresentadas no Leilão, foi apresentado o pedido de impugnação para que *"ficasse estabelecido, de forma clara e objetiva, que os investimentos atribuídos ao novo Arrendatário deverão ser executados de forma compatível com as operações atualmente existentes no porto organizado"*;

b) *"Não há qualquer previsão, contudo, que trate de aspectos essenciais à concretização desse investimento no tocante à compatibilização das obras de implantação a serem realizadas com as operações ora existentes, ponto esse de fundamental importância"*;

c) "...os ramais a serem demolidos e realocados são ramais operacionais, que atendem terminais instalados dentro da área do porto organizado. Eventual interrupção das operações ferroviárias para a implantação no novo terminal MUC59 prejudicaria, sobremaneira, os demais terminais portuários instalados dentro do porto organizado dependentes do acesso ferroviário";

d) "Assim, toda e qualquer intervenção nos ramais deve ser previamente discutida com a FTL, para eventuais adaptações técnicas, ajustes de cronograma, alteração da programação de operações na região, tudo com vistas a minimizar os impactos da implantação do Terminal";

e) "...é de suma importância que a minuta do contrato de arrendamento que será celebrado já especifique que a integração e a conjugação das operações se dará respeitando a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário durante a implantação do Terminal."

f) "...o GRUPO VOTORANTIM juntou aos autos declaração (SEI nº 1294177), evidenciando tanto a relevância do serviço público essencial de movimentação de carga realizado pela FTL, quanto a ordem do prejuízo que poderá ocasionar a eventual paralisação desses serviços em razão da compatibilização ora postulada"; e

g) Por fim, "requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fim de se deixar registrado que a realização das obras previstas nos subitens "ix" e "x" do item 7.1.2.3 da minuta do Contrato de Arrendamento deve ser previamente discutida com a FTL e, se necessário, com a respectiva agência reguladora do transporte terrestre, a ANTT, para que haja a devida compatibilização com as operações existentes".

6. Superada a síntese das razões da peticionária, passo à análise técnica dos argumentos e requerimento formulado pela impugnante, respectivamente às alíneas enumeradas e na ordem em que foram apresentadas no parágrafo anterior:

a) A petição impugnatória apregoa que o propósito da manifestação é **repisar pedido de esclarecimento e obter declaração** de que os investimentos deverão ser realizados de forma compatível com as operações existentes. O pedido de esclarecimento originalmente proposto também possuía o mesmo viés, agora assumido pela impugnante, **não de aclarar o entendimento, mas de tentar obter declarações que, futuramente, vinculassem a execução das obras pretendidas** como parte do futuro contrato, gerando obrigação de anuência ou aprovação quanto a obra a ser procedida. Dessa forma, entendeu-se que o questionamento apresentado não tinha relação direta com texto do edital ou minuta de contrato, indo de encontro ao que dita o item 4.2.2 do Edital. Do mesmo modo, percebe-se que o propósito da discutida impugnação não é refutar as condições editalícias, e sim utilizar-se do meio dos esclarecimentos e impugnações para incutir obrigações à futura Arrendatária;

b) Quanto a alegação de não haver qualquer previsão de compatibilização entre as obras pretendidas e as operações existentes, é preciso citar a própria cláusula aqui discutida, a qual determina expressamente que "a implantação do novo pátio ferroviário, conforme os incisos "ix" e "x", **não poderá prejudicar a continuidade da operação ferroviária existente**". É dizer que não assiste razão ao argumento aventado, pois o mínimo de esforço interpretativo revela que não pode ser preservada a continuidade sem a devida compatibilização com as operações existentes;

c) Ao falar de prejuízos causados por eventual interrupção das operações, novamente a impugnante ignora o teor da cláusula contratual, a qual determina que não se poderá "prejudicar a continuidade da operação ferroviária existente";

d) No tocante à necessidade de manifestação quanto às obras pretendidas, em que pese a salutar e compreensível preocupação da impugnante em manter a continuidade de suas operações, a imposição de obrigação de debate prévio com a FTL sobre "toda e

qualquer intervenção" nos ramais por ela operados não seria razoável, lembrando, mais uma vez, que a futura arrendatária já estará obrigada por contrato a manter a continuidade durante as obras de implantação;

e) Quanto à apologia de que a minuta de contrato especifique a preservação da continuidade do serviço, **é justamente isso que a minuta de contrato literalmente dispõe quanto às obras de implantação.**

f) Em relação aos pedidos, é preciso evidenciar que a obrigação de oitiva prévia da FTL sobre os projetos pretendidos para a realização das obras estaria inovando na seara das obrigações contratualmente projetadas, agregando complexidade e incerteza ao processo modelado. E, novamente, que **as impugnações ao edital e pedidos de esclarecimento não são foro cabível para proposição de novas obrigações** ao pacto pretendido.

7. Pelo exposto, a impugnante traveste os institutos de esclarecimento e impugnação. O pedido de esclarecimento realizado não apresentou dúvidas sobre o texto editalício, mas, sim, sugestão de alteração. Os pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório podem ser entendidos como os atos pelos quais os interessados solicitam que lhes sejam esclarecidas dúvidas relativas às disposições do edital. Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que:

"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. **Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório.**"

8. Nesse diapasão, não foi apresentado pedido de esclarecimentos ao Edital e sim pedido de alteração do mesmo, ressaltando que não foi indicado qualquer ponto da redação que precisasse ser esmiuçado. Restou à Comissão reconhecer que não havia ali pedido de esclarecimentos nenhum. De modo análogo, foi intentada impugnação ao edital sem apontamento de qualquer vício, de forma que os pedidos apresentados não merecem prosperar.

DA DECISÃO

9. Antes da decisão, informo que foi juntado pela Comissão o documento "Impugnação FTL - FERROVIA TRANSNO - Pública (SEI nº 1460020)" com o inteiro teor da impugnação, mas sem a documentação da identificação de representantes da empresa impugnante e afins, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O documento "Impugnação FTL – FERROVIA TRANSNO - Restrito (SEI nº 1457106)" deverá ser mantido bloqueado pelo mesmo fundamento já exposto.

10. Passando-se à conclusão, pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições do certame.

RENILDO BARROS

Presidente da CPLA - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renildo Barros da Silva Junior, Presidente da CPLA**, em 01/11/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1457484** e o código CRC **AB29F150**.

